

RESOLUÇÃO Nº 412, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

O **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS – ANA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 9, de 17 de abril de 2001, torna público que a **DIRETORIA COLEGIADA**, em sua 10ª Reunião Extraordinária, realizada em 22 de setembro de 2005, com fundamentos no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21 de novembro de 2001, e na Resolução nº 194, de 16 de setembro de 2002, e com base nos elementos constantes no Processo nº 02501.001144/2005-81, resolveu:

Art. 1º Emitir, em favor do Ministério da Integração Nacional, CNPJ nº 03.353.358/0001-96, Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica – CERTOH para o “Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – trechos I, II, III, IV, V e Ramal do Agreste Pernambucano”, localizado nos Estados do Ceará, Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte, com a finalidade de abastecimento público e usos múltiplos nas bacias dos rios Jaguaribe, Apodi, Piranhas-Açu, Paraíba, Terra Nova, Pajeú e Moxotó, tendo o empreendimento as seguintes características:

- a) vazão de adução firme: 26,4 m³/s;
- b) Eixo Norte:
 - i. Coordenadas do ponto de captação no Rio São Francisco: 08° 32’ 43,22” de Latitude Sul e 39° 27’ 19,86” de Longitude Oeste;
 - ii. Trechos a serem implantados: trechos I, II, III e IV;
 - iii. demais elementos técnicos conforme Projeto Básico apresentado pelo Ministério da Integração Nacional, constante do Processo nº 02501.001144/2005-81;
- c) Eixo Leste:
 - i. Coordenadas do ponto de captação no Rio São Francisco: 08° 48’ 34,72” de Latitude Sul e 38° 24’ 23,62” de Longitude Oeste;
 - ii. Trechos a serem implantados: trecho V e Ramal do Agreste Pernambucano;
 - iii. demais elementos técnicos conforme Projeto Básico apresentado pelo Ministério da Integração Nacional, constante do Processo nº 02501.001144/2005-81.

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional deverá comunicar à ANA o término da construção e o início da operação do empreendimento certificado.

Art. 2º A ANA, a seu critério e por meio de seus agentes ou prepostos, poderá proceder à fiscalização da obra respectiva, para verificar se as medidas destinadas à garantia hídrica e operacional da sustentabilidade estão sendo adotadas em conformidade com as informações fornecidas e com o CERTOH.

Parágrafo único. A constatação de não conformidade da obra ensejará a adoção, pela ANA, das medidas legais cabíveis, inclusive junto a outros órgãos ou entidades públicos.

Art. 3º Esta Resolução não exime o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e de recursos hídricos, ou de quaisquer outras exigências de outros órgãos ou entidades públicas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACHADO